

bui a Recorrente, nem deveria ser em outro comando legal, porque atos inexistentes dispensam, *et pour cause*, explicações de qualquer natureza, muito menos de ordem legal.

E fácil é explicar o que ocorreu, relato que, aliás, já constava, embora de modo sintético, do despacho recorrido.

A Recorrente encontrava-se faltando ao serviço desde 23-10-1944, tanto assim que já em 22 de novembro do mesmo ano incorrera na pena de dispensa por abandono de função. Encaminhado o processo respectivo a despacho da autoridade — no caso o Secretário Geral de Administração — determinou êle que se fizesse o expediente de exclusão, nos termos da Resolução n.º 1, de 1945 (Processo n.º 8.008/45, fls. 9).

Mas êsse despacho não chegou a ser cumprido, nem se tornava necessário fazê-lo, pois, como está explicitado no mesmo processo, a servidora não fôra reconduzida para o exercício de 1945, exatamente porque, faltosa que era, não tinha mais freqüência que justificasse a sua recondução.

Aqui, permito-me explicar aquilo que a Recorrente não compreendeu.

Os extranumerários eram, à época, admitidos a título precário, e de acôrdo com as disponibilidades orçamentárias do exercício.

A admissão dêsse pessoal, mesmo os mensalistas, se fazia apenas com a validade do ano em que ela ocorria; por isso, a Resolução n.º 1, de 1945, estabelecia no seu art. 9.º que

“Art. 9.º — O prazo de validade do Termo de Contrato será o que fôr nêle estipulado e o do Título de Admissão não poderá ultrapassar o último dia do exercício financeiro em que o mesmo fôr expedido” (sublinhei).

O comando supratranscrito, aliás, nada mais era do que a reprodução do que determinavam o art. 16 e seu parágrafo único do Decreto-lei n.º 240, de 4-2-1938, *verbis*:

“Art. 16 — Mensalista é o admitido mediante portaria do Ministro de Estado para suprir temporariamente deficiências dos quadros do funcionalismo.

Parágrafo único — O prazo estabelecido na portaria de admissão não poderá exceder o do exercício financeiro” (sublinhei).

Como as admissões eram feitas para vigorar durante o exercício, a manutenção do extranumerário, no ano seguinte ao da admissão e nos que se lhe seguissem, dependia da recondução, assim definida na lei:

“Art. 24 — Anualmente será feita a revisão das tabelas de mensalistas de cada repartição, aprovadas pelo Presidente da República, de acôrdo com o que prescreve o art. 17.

Parágrafo único. Essa revisão compreenderá a recondução dos mensalistas cujos serviços forem indispensáveis, a exclusão dos que não forem necessários ou não tenham correspondido plenamente à expectativa, no desempenho das suas funções e a inclusão de novas funções e dos nomes propostos, a vigorar a partir do próximo exercício financeiro, respeitada, inflexivelmente, a dotação orçamentária”.

A Administração, destarte, era facultado reconduzir ou não para o exercício seguinte aquêles extranumerários que, a seu juízo, entendesse necessários ou que tivessem correspondido à expectativa, eliminando, conseqüentemente, os que considerasse não merecedores dessa providência.

Na hipótese, foi isso o que se verificou. Como a Recorrente tivesse abandonado o serviço nos últimos meses do ano de 1944, o seu nome — como não podia deixar de ser — foi cancelado das relações de recondução de extranumerários.

Daí, quando se cogitou de dar cumprimento ao despacho que mandava excluí-la das relações de extranumerários, verificou-se que ela, não tendo sido reconduzida, não detinha, àquela altura, a condição de servidor público. Pela mesma razão, não poderia merecer exame o seu pedido de dispensa, feito em 1945, quando ela não era mais integrante dos quadros da PDF.

Com isso, cai por terra tôda a argumentação da Recorrente, que partiu da ilegalidade de um ato que não teve existência, e que seria a portaria de sua dispensa.

Pelas razões expostas, opino pela manutenção do despacho recorrido. É o meu voto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Relator. Votaram com o Relator os Conselheiros Francisco Mauro Dias (Revisor), José Maria da Motta, Kley Ozon Monfort e Odette Toledo. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Rachel Carvalho Jardim. Compareceu a Recorrente e usou da palavra.*

(Publicado no Boletim Oficial de 15-6-1967).

RECURSO N.º 338/66

Salário-mínimo profissional — A fixação do salário-mínimo profissional de que trata o Decreto “E” 587, de 5-12-1964, é medida emergencial e provisória, a título de complementação,

cuja vigência obedece aos termos estipulados no próprio Decreto, para início e término.

A norma constitucional do art. 7.º, § 2.º, é aplicável somente às leis, isto é, diplomas emanados do Poder Legislativo e não do Executivo, gestor da Lei de Meios e responsável pela boa execução dos seus planos de trabalho.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o recurso:

Acordam os membros do Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado, em sessão ordinária, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos dos Relator e Revisora.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1967. — *Francisco Mauro Dias* — Presidente. *Odette Toledo* — Relatora para o acórdão.

RELATÓRIO

O Conselheiro *Francisco Mauro Dias*, Relator:

Amarílio de Rhamusia, Engenheiro, nível 26 — matr. 39.312, requereu pagamento da diferença de vencimentos relativa ao mês de dezembro de 1964 e correspondente ao salário profissional instituído, a título provisório, pelo Decreto “E” n.º 587, de 5-12-1964, publicado a 9 seguinte.

O pedido sofreu primeira recusa do órgão recorrido, *in verbis*:

“Indeferido, uma vez que, conforme dispõe a Constituição do Estado, os aumentos de vencimentos ou proventos de qualquer natureza só terão vigência a partir do início do exercício seguinte” (fls. 4).

Pedido de reconsideração — formulado ao argumento no sentido de que “as restrições impostas pelo § 2.º, do Art. 7.º da Constituição Estadual aplicam-se exclusivamente às leis da Assembléia Legislativa, não atingindo atos do Poder Executivo” — não logrou maior êxito (fls. 9).

De aí, o presente recurso ao Conselho, fundado no mesmo argumento de que outros decretos, inclusive de aumentos de vencimentos, tiveram vigência imediata em pleno curso de exercícios financeiros (fls. 11).

É o relatório:

VOTO

O Conselheiro *Francisco Mauro Dias*, Relator:

Revedo o voto que proferiria, em mantença, pelos próprios fundamentos, da decisão recorrida, perflho integralmente o da ilustre Conselheira Revisora, para dar provimento ao recurso.

Dizendo a matéria com efeitos patrimoniais e não decorrido, ainda, o quinquênio prescricional, abalanço-me à sugestão no sentido de que a Administração, adotado como norma o entendimento, haja por bem estender o reconhecimento de tais efeitos a todos os beneficiados pelo Decreto “E” n.º 587, de 1964, relacionando-os para oportuno pagamento, mediante abertura de crédito especial.

VOTO

A Conselheira *Odette Toledo*, Revisora:

A norma constitucional invocada no despacho recorrido é a do § 2.º do Art. 7.º — Seção III — *Das Leis e Resoluções da Assembléia Legislativa* — Cap. II — *Do Poder Legislativo*, e diz o seguinte:

“§ 2.º — As leis que aumentem vencimentos ou proventos de qualquer natureza, ou modifiquem quadros dos servidores, inclusive nas corporações militares do Estado, dependerão sempre, para sua execução, de prévia atribuição de recursos financeiros, e só terão vigência a partir do início do exercício seguinte àquele em que forem sancionadas ou promulgadas”.

É evidente o caráter da disciplina financeira imposta pelo texto constitucional com referência à execução orçamentária de cada exercício, na forma prevista para aplicação das leis dessa natureza, isto é, relativas a aumento de vencimentos ou proventos ou modificações de quadros.

Examinando o Decreto “E” n.º 587, de 5-12-1964, verificamos que não se trata, propriamente, de um aumento de vencimentos ou proventos de caráter permanente, caso que exigiria a tramitação legal nos poderes competentes, mas sim de medida emergencial e provisória, como acentuamos em voto proferido noutro recurso.

O salário-mínimo profissional atribuído a determinadas classes foi justificado pelo desnível das classes profissionais liberais no serviço público, acarretando a evasão do Estado de servidores de nível superior. Para obviar a ocorrência, considerada prejudicial aos interesses da Administração, de modo imediato, o Executivo concedeu o salário-mínimo profissional, a “título de complementação salarial, até que seja processada a reavaliação geral das classes do Plano de Reclassificação de Cargos” (artigo 2.º).

Ainda no art. 3.º do mesmo Decreto determinou que a complementação salarial não seria considerada “para efeito do cálculo de quaisquer vantagens, absorvendo as gratificações de que tratam os itens 5 e 6 do art. 140 da Lei n.º 880, de 1956”.

Na realidade, pois, o que foi dado, em caráter de emergência, se resume numa diferença entre o valor do salário-mínimo profissional e o salário-mínimo regional vigente, como complementação provisória.

A conjugação desses elementos com a determinação de entrada em vigor do Decreto na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, não deixa dúvidas quanto à vigência para aplicação imediata.

Outros exemplos encontramos na melhoria de vencimentos concedida também para corporações militares, como Polícia de Vigilância, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, nos quais a vigência retroage a determinada data: — Decreto “N” n.º 171, de 16-4-1964, e “N” n.º 172, de 16-4-1964, fixando a data de 1-4-1964, portanto anterior, para início da atribuição das vantagens financeiras estabelecidas nos mesmos decretos.

Da mesma forma o Decreto “E” n.º 328, de 25-2-1964 marca a vigência do aumento de remuneração dos servidores do Estado a partir de 1-3-1963; o Decreto “N” n.º 16 de 3-7-1963, as vantagens do tempo integral aos Agrônomos a partir da data da publicação.

O meu voto é, assim, pelo provimento do recurso, para gozo dos benefícios do Decreto “E” n.º 587, de 5-12-1964 (aliás já revogado) a partir da data da publicação, como é determinado no mesmo, não se aplicando a norma geral estatuída, para as leis de aumento permanente de vencimentos dos servidores, na Constituição do Estado.

VOTO JUSTIFICADO

O Conselheiro *Petrônio de Castro Souza*:

Voto também pelo provimento do recurso, não só pelas razões expostas pela ilustre Conselheira Revisora, como ainda por entender que o comando do § 2.º do art. 7.º da Constituição Estadual de 1961 se dirige exclusivamente ao legislador, como se vê do seu texto:

“As leis que aumentem vencimentos ou proventos de qualquer natureza, ou modifiquem quadros dos servidores, inclusive nas corporações militares do Estado dependerão sempre, para sua execução, da prévia atribuição de recursos financeiros, e só terão vigência a partir do início do exercício seguinte àquele em que forem *sancionadas ou promulgadas*”. (sublinhei).

Pelo preceito, inserto no Capítulo II daquela Carta — *Do Poder Legislativo* — e na sua Seção III — *Das Leis e Resoluções da Assembléia Legislativa* — o que se visou foi impedir que o legislador — inclusive pela falta de atribuição de recursos financeiros — pudesse agravar os gastos com pessoal durante a execução orçamentária.

O constituinte agiu com sabedoria, objetivando impedir que o Poder Legislativo (ao qual não incumbe a aplicação dos recursos financeiros), através de leis de majoração de vencimentos e assemelhados, pudesse tornar impraticáveis os planos governamentais pelo desvio de numerário para pagamento a pessoal.

Mas daí não se pode inferir, como fez a autoridade recorrida, que a norma constitucional tenha o alcance de limitar também o Poder Executivo.

A tal pretensão não se opõe apenas a própria letra do preceito constitucional, que se refere à *lei* (no seu conceito formal, de ato emanado do Poder Legislativo), tanto assim que está inserto no capítulo referente à

Assembléia; contra ela se levanta também a exegese teleológica do seu texto.

Na verdade, não há como se opor o comando da Carta Estadual vigente à época aos atos emanados do Executivo, mesmo que eles sejam materialmente Lei. No caso, se esse Poder, que é o gestor da Lei de Meios e o responsável pela boa execução dos negócios públicos, entende que as verbas existentes comportam a despesa decorrente de seu ato sem que disso resulte prejuízo aos seus planos de trabalho, não cabe a ninguém pretender — com um realismo maior do que o do próprio rei — que esse mesmo ato só possa ter validade no exercício seguinte.

Levada a tese às suas últimas conseqüências (vale dizer no sentido de se conter naquela regra constitucional os atos do Executivo), também promoções, acessos e quaisquer melhorias conferidas por ele ao pessoal do Estado somente produziram efeitos — quanto a pagamento — no ano seguinte àquele em que tivessem sido decretados. Convenha-se — não bastassem outras razões — que o absurdo a que se chegaria com a observância de semelhante critério demonstra, sem outras indagações — o engano em que incorreu a então Diretora do Departamento do Pessoal.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos do Relator e Revisora. Votaram com o Relator e a Revisora os Conselheiros *José Maria da Motta*; *Kley Ozon Monfort* e *Petrônio de Castro de Souza* (Voto justificado). Ausente, por motivo justificado, a Conselheira *Rachel Carvalho Jardim*. Compareceu o recorrente e não usou da palavra.

(Publicado no *Boletim Oficial* de 19-7-1967).